



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE PINHAIS – ESTADO DO PARANÁ.**

**Processo nº 0002981-86.2017.8.16.0033**

**BANCO BRADESCO S/A**, já devidamente qualificado nos autos, por seu advogado que a esta subscreve (procuração anexa), apresentar a respectiva **OBJEÇÃO** em face do **impreciso e errôneo Plano de Recuperação** apresentado nos autos de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **DMC BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## **II – DAS RAZÕES DE OBJEÇÃO**

Excelência, o que se verifica com a apresentação do Plano de Recuperação pela Recuperanda nada mais é que o total desvirtuamento do real objetivo elencado pela Lei 11.101/2005, que é o de viabilizar a recuperação das empresas em dificuldades, preservar empregos e fomentar a continuidade da atividade econômica.

## **III – QUANTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO**

O Plano de Recuperação apresentado pelas Recuperanda propõe em síntese o pagamento aos Credores nos seguintes e resumidos termos

- **120 (cento e vinte), parcelas a serem pagas após término período de carência.**
- **carência de 24 (vinte e quatro) meses após homologação do plano de recuperação judicial.**
- **deságio de 70%.**
- **sem correção e juros.**
- **liberação avais e fiadores.**





Sempre com renovado respeito Excelência, mas referido “Plano” possui outro sentido que não o da legalidade e o da isonomia.

O Requerente jamais desejou ou deseja a quebra da empresa, anseio este que se mantém totalmente incólume, mas as atitudes da Recuperanda demonstra, NO MÍNIMO, seu total e absoluto desrespeito, em flagrante prejuízo e detrimento daqueles que em confiança, lhe concederam os respectivos créditos.

Assim Excelência, se faz premente em relação ao Plano de Recuperação apresentado, que mesmo antes de submetê-lo à respectiva Assembleia Geral de Credores, seja declarada sua absoluta e integral **NULIDADE**, sob pena da caracterização de **ATO ILÍCITO**, nos precisos termos do artigo 187 do Código Civil.

Referente ao pagamento sem incidência de juros ou correção **no montante de seu débito para com os credores**, há que se destacar a total imprevisão legal para alicerçar tal pretensão, sendo este requerimento um autêntico confisco, tentando infrutiferamente transferir aos credores, insuportável parcela de sacrifício para desonerar a empresa e seus administradores que, em verdade, são os únicos responsáveis pelo estado de crise financeira em que se encontra.

Mencionamos ainda o pedido absurdo de liberação de garantidores, avalistas e fiadores, portanto insta-nos na realidade e de maneira muito clara, se observa que a Recuperanda tenta maldosamente apresentar condições de pagamento que lhe são unilateral e propositalmente favoráveis, em detrimento da Lei que concede o benefício de condições especiais para adimplir seus débitos.

Para culminar com o **TOTAL DESRESPEITO** em relação aos credores, o que apenas serve para robustecer o pleito do ora Requerente quanto a declaração de **NULIDADE** do Plano de Recuperação apresentado, é a pretensão da Recuperanda, numa prova de integral e absoluta desconsideração aos credores quirografários que confiaram no adimplemento das obrigações por parte da Recuperanda.

Verdadeiro **ABSURDO** e **DESRESPEITO!!!!**

Qual é então o objetivo da presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL?**

Como se não bastassem as desproporcionais e descabidas pretensões ora elencadas.

O 59 da Lei 11.101/2005 ressalta que:





*“o plano de recuperação judicial implica **novação** dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, **sem prejuízo das garantias**, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.*

O parágrafo 2º do artigo 61 da Lei 11.101/2005,  
apenas confirma:

*“Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e **garantias nas condições originalmente contratadas...**”*

#### IV – CONCLUSÃO E PLEITOS FINAIS

Diante do exposto, e alicerçado ao disposto na  
Lei 11.101/2005, requer:

a) Considerando que o Plano de Recuperação apresentado, além de não exprimir com correção o crédito do ora Requerente, afronta os princípios gerais do direito, especialmente os princípios constitucionais de isonomia, seja o mesmo declarado **NULO**, ou ainda, apenas a título de argumentação, caso Vossa Excelência assim não entenda, seja apresentado um **NOVO, CORRETO e LEGAL PLANO DE RECUPERAÇÃO**, isento das ilegalidades, inconstitucionalidades e abusividades ora caracterizadas, possibilitando assim alcançar com efetividade o objetivo precípua disposto na Lei 11.101/2005;

b) Caso não seja o entendimento deste Douto Juízo, o que não se espera, seja convocada, nos termos dos artigos 36 e 56 da Lei 11.101/2005, a Assembléia Geral de Credores para deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial.

Requer-se ainda, que todas as intimações judiciais sejam efetivadas em nome de **DENIO LEITE NOVAES JUNIOR**, inscrito na **OAB/PR 10.855** e de **CARLOS LEAL S. JUNIOR**, inscrito na **OAB/PR 24.950**, sob pena de nulidade.

Termos em que,  
P.deferimento.

Curitiba, 24 de janeiro de 2018.

**CARLOS LEAL S. JUNIOR**  
**OAB/PR 24.950**

